

**TC 002.614/2014-6**

**Tipo:** tomada de contas especial.

**Entidade:** prefeitura municipal de Trizidela do Vale/MA.

**Responsável:** Paulo Antônio Barros da Silva (CPF 196.816.153-87), ex-prefeito municipal.

**Interessado:** Ministério da Integração Nacional - MI.

**Proposta:** preliminar de citação.

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1680/2001 (Siafi 450852), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional – MI e o Município de Trizidela do Vale/MA para a construção de um muro de arrimo à margem esquerda do Rio Mearim na sede do município.

## II. DADOS DO CONVÊNIO

2. O termo de convênio original (peça 1, p. 156-174) foi firmado em 31/12/2001 e, conforme sua cláusula terceira, fixava a vigência em 240 dias corridos, a contar da data da liberação dos recursos, sendo 180 dias destinados à execução do objeto e sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final.

3. Consoante com a cláusula quarta, os recursos financeiros para a execução do objeto foram fixados em R\$ 133.333,33, sendo R\$ 110.000,00 transferidos pelo MI e R\$ 23.333,33 de contrapartida municipal.

4. Os recursos – R\$ 110.000,00 – foram liberados em 1º/7/2002, mediante a ordem bancária 1698 (peça 1, p. 198). Desta feita, a execução do objeto deveria se dar até 31/12/2002 e o termo final para a apresentação da prestação de contas se deu em 1º/3/2003, ainda na gestão do mandato do responsável.

## III. HISTÓRICO

5. Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação da prestação de contas, por meio do Ofício 330/2003/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI, de 20/5/2003 (peça 1, p. 218), recebido em 26/5/2003 (peça 1, p. 224), o concedente notificou o responsável sobre a mora na apresentação da prestação de contas, instando-o a fazê-lo no prazo de quinze dias a contar do recebimento daquela correspondência, ou a recolher o valor devidamente atualizado aos cofres públicos, sob pena de instauração de tomada de contas especial e inclusão do município em cadastros de inadimplentes.

6. O município, por intermédio de seu representante legal, apresentou justificativas (peça 1, p. 226-228), em expediente datado de 6/6/2003, protocolado em 16/6/2003, apresentou justificativas para o atraso, as quais consistiam, basicamente, na alegação de que as fortes chuvas, com conseqüente elevação do leito do rio, impediram o prosseguimento da obra, razão pela qual foi ela suspensa, mediante solicitação da empresa contratada ao Poder Público municipal.

7. Por meio do Ofício 113/2003, de 10/11/2003 (peça 1, p. 242), com mais de oito meses de atraso, o conveniente encaminhou a prestação de contas final (peça 1, p. 244-312), contendo as seguintes peças: relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da receita e da despesa; relação de pagamentos; relação de bens; extratos da conta corrente específica; recibo da ordem bancária; reprodução de fotos do objeto; guia de repasse; termo de aceitação definitiva da obra; termos de homologação e de adjudicação da licitação; e relatório de cumprimento do objeto.

8. Segundo a Informação Financeira 223 (peça 1, p. 366-368), de 3/4/2007, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) não comprovação da execução da contrapartida;

b) os serviços realizados não obedeceram às especificações definidas no plano de trabalho aprovado, tendo sido executado somente 26,61% do objeto pactuado, sem que se alcançasse o benefício social.

9. Por tais razões, por meio do Ofício 735/2007/CGCONV/DGI/SE/MI, de 10/4/2007 (peça 1, p. 370-372), o concedente notificou o sucessor do responsável acerca das seguintes irregularidades detectadas na prestação de contas final do convênio:

a) realização do objeto conveniado em especificações diferentes do projeto aprovado no plano de trabalho;

b) recolhimento, aos cofres públicos do valor de R\$ 97.847,72, devidamente corrigidos, referentes às obras/serviços não realizados.

9.1. Ao final, informou-se o então alcaide de que lhe seria garantida a ampla defesa no trintídio subsequente ao recebimento do expediente, de forma a sua inércia implicaria a instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo de adoção das demais medidas administrativas pertinentes.

10. Por meio do Ofício 736/2007/CGCONV/DGI/SE/MI, de 10/4/2007 (peça 1, p. 378-380), com o mesmo teor do ofício supracitado, o concedente notificou o responsável, concedendo-lhe o mesmo prazo para as mesmas providências ali solicitadas.

11. Em atenção, o Senhor **Paulo Antônio Barros da Silva**, ex-alcaide, manifestou-se (peça 2, p. 4-6), aduzindo que o objeto do convênio fora executado dentro das normas estabelecidas no plano de trabalho e está sendo plenamente usufruída pela municipalidade, já que contém o assoreamento do Rio Mearim e reduz o nível das enchentes, razões pelas quais requereu nova visita técnica.

12. O Parecer Técnico 37/2009-ATP (peça 2, p. 8-14) ratificou o entendimento da inspeção técnica da Caixa, que constatou a execução de 26,61% da meta física, cabendo destacar que o muro deveria ter sido construído com comprimento de 850 m, altura de cinco metros, base superior de setenta centímetros, e base inferior de 2,5 m, mas a execução se deu com um comprimento de 150 m, alturas variando entre cinquenta centímetros e 1,90 m, base superior de oitenta centímetros e base inferior de 1,20 m.

13. Inferiu ainda que as alturas do muro edificado não impedem as cheias ribeirinhas, haja vista que a marca d'água deixada pelas cheias nas grandes cheias ultrapassa em aproximadamente quatro metros o nível mais alto do muro, de forma que o objetivo do convênio não foi alcançado.

14. Ademais, informou que a maioria dos custos unitários constantes da planilha orçamentária eram inexequíveis em relação aos custos dos mesmos serviços praticados pelo mercado à época da elaboração do orçamento, conforme pesquisa comparativa com a tabela Sinapi.

15. Utilizando-se de memória explicativa de cálculo, demonstrou que todos os serviços executados, incluindo o BDI de 25%, totalizaram R\$ 53.742,89, de forma que, como o valor conveniado fora de R\$ 133.333,33, sobressaiu uma diferença de R\$ 79.590,44, correspondentes a 59,69% dos recursos, incluindo a contrapartida.

16. A Informação Financeira 380/2009 (peça 2, p. 16-20) corroborou com o entendimento de execução parcial do objeto, correspondente a 59,69% do valor conveniado, ressaltando apenas o entendimento de que tal percentual, para fins de glosa, deveria incidir somente sobre o valor repassado e não sobre a contrapartida, em conformidade com o Acórdão 439/2005 – Plenário, fixando-se, então, em R\$ 65.662,11 o valor executado.

17. Por meio do Ofício 1759/2009, de 16/11/2009 (peça 2, p. 22-24), o concedente comunicou o sucessor do responsável acerca do envio da prestação de contas pelo seu antecessor, a qual, após análise, ensejou a glosa de 40,31% dos recursos transferidos, o que importaria R\$ 44.341,00, instando-o, ainda, a recolher o valor atualizado no prazo de trinta dias. O ofício foi recebido em 24/11/2009 (peça 2, p. 46).

18. Já, pelo Ofício 1760/2009, de 16/11/2009 (peça 2, p. 30-32), com o mesmo teor do ofício supracitado, o concedente comunicou o responsável e lhe concedeu o mesmo prazo para o mesmo desiderato. O ofício foi recebido em 25/11/2009 (peça 2, p. 48).

19. Os prazos transcorreram *in albis*.

20. O Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 118-123) se pautaram pela irregularidade das contas.

#### IV. ANÁLISE/CONCLUSÃO

21. Inicialmente, entendemos, desde logo, que é sem propósito qualquer responsabilização do sucessor do Senhor Paulo Antônio Barros da Silva, haja vista que a celebração do convênio, a execução do objeto e a prestação de contas se deram no mandato deste.

22. Com relação ao débito, havemos de discordar do entendimento do órgão concedente, que, observando a proporcionalidade versada no parágrafo 16 supra, glosou o percentual de 40,31% dos valores transferidos, correspondentes à parte não executada, importando R\$ 44.341,00.

23. É que, conforme as notícias versadas nos parágrafos 12 e 13 supra, por execução inadequada, o objetivo do objeto conveniado não foi alcançado, haja vista que a meta física não fora atingida, mormente o que se refere ao comprimento e à altura da barragem, insuficientes para o desiderato ao qual se propunham: conter as cheias do Rio Mearim.

24. Ou seja, o objeto conveniado somente seria dotado de eficiência se fosse construído por completo e dentro das especificações técnicas, de nada adiantando sua edificação parcial, o que fora constatado com a marca d'água deixada pelas cheias nas grandes cheias, que ultrapassa em muito a altura do muro.

25. E, segundo o entendimento do Tribunal, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, somente se a parte realizada puder, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida, o que não ocorreu no presente caso.

26. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

#### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação do responsável, consoante com os seguintes termos:

Responsável: **Paulo Antônio Barros da Silva** (CPF 196.816.153-87), prefeito municipal no quadriênio 2001/2004.

Endereço: Rua Nova, 42 – Centro.  
CEP: 65.727-000 Trizidela do Vale/MA.

Irregularidades:



- a) ausência de eficiência na execução do objeto conveniado, em razão de a maioria dos custos unitários constantes da planilha orçamentária serem inexequíveis em relação aos custos dos mesmos serviços praticados pelo mercado à época da elaboração do orçamento, conforme pesquisa comparativa com a tabela Sinapi, configurando superfaturamento;
- b) ausência de eficácia do objeto conveniado, em razão de não se atingir o objetivo almejado, qual seja, conter as cheias do Rio Mearim durante o período chuvoso, devido à execução não ter seguido as especificações técnicas constantes do plano de trabalho;
- c) apresentação intempestiva da prestação de contas final do referido convênio.

Discriminação do débito:

Data	Valor (R\$)
01/07/2002	110.000,00

São Luís/MA, 5 de junho de 2014.

*assinado eletronicamente*  
**Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima**  
AUCE/TCU Mat. 4.498-9